

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO
EM 17/04/26

Dispõe sobre a reestruturação da lei que regulamenta a gestão democrática do ensino da rede municipal de Altamira do Maranhão - MA, bem como a avaliação de critérios Técnicos de mérito e desempenho para a escolha do Gestor Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo XX, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Altamira do Maranhão, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que trata do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, e que estabelece critérios técnicos de mérito e desempenho para o provimento de cargos de gestão escolar;

CONSIDERANDO o princípio da gestão democrática do ensino público, previsto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP nº 4/2021, que define a Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar como referência para o exercício da função gestora na educação básica;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior eficiência, transparência e qualificação técnica na escolha dos gestores escolares da Rede Municipal de Ensino;

DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES

Art. 1º A gestão democrática é considerada como um conjunto de práticas dialógicas que acontecem articuladamente em espaços pedagógicos coletivos, voltadas para a melhoria dos resultados de aprendizagem e do aprimoramento das políticas municipais e nacionais.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino públicas vinculadas à rede Municipal de Ensino de Altamira do Maranhão, deverão organizar e efetivar seu planejamento considerando como

princípio a Gestão Democrática e participativa.

Art. 2º A gestão democrática e participativa do ensino público municipal é compreendida como a tomada de decisão conjunta quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas, pedagógicas e financeiras, envolvendo a participação da comunidade escolar, e será exercida na forma da Lei, obedecendo aos seguintes princípios e finalidades:

- I. elaboração do Plano de Gestão Escolar;
- II. participação da comunidade escolar, por meio de órgãos colegiados, nas tomadas de decisão da Gestão da Unidade de Ensino a qual faça parte;
- III. transparência e ética nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- IV. respeito à pluralidade e à diversidade nas Unidades de Ensino municipais;
- V. autonomia das Unidades de Ensino municipais, nos termos da legislação;
- VI. criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e à disseminação da cultura;
- VII. cumprimento da proposta curricular expressa nas Diretrizes Curriculares do município de Altamira do Maranhão;
- VIII. valorização do profissional da educação;
- IX. eficiência no uso dos recursos materiais e financeiros;
- X. liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar;
- XI. promoção do respeito mútuo entre as pessoas e compreensão da origem dos problemas e conflitos, construindo soluções alternativas em diálogo com todas as partes interessadas, com escuta ativa e argumentação;
- XII. compromisso com a implementação e alcance das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação de Altamira do Maranhão;
- XIII. reconhecimento da escola como integrante de uma Rede Municipal de Ensino com foco na aprendizagem do estudante e comprometimento com os resultados;
- XIV. cumprimento da carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas/ano;
- XV. participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do Proposta Pedagógica (PP).

Art. 3º Ficam regulamentadas as normas indispensáveis à realização do processo de aferição de critérios técnicos de mérito e desempenho para escolha e preenchimento da função de Gestor Escolar das unidades escolares com matrículas a partir de 50 alunos no Município de Altamira do Maranhão - MA, localizadas na zona urbana e rural.

APPROVADO
17/04/26
Eiv.

§ 1º. A aferição de critérios técnicos de mérito e desempenho para a escolha dos Gestores Escolares das escolas com matrículas a partir de 50 alunos da rede pública municipal será realizada mediante publicação de edital;

§ 2º. Os candidatos passarão por uma aferição de critérios técnicos de mérito e desempenho para avaliar conhecimentos mínimos indispensáveis, através de análise curricular, títulos, entrevista, elaboração e apresentação do Plano de Gestão Escolar;

§ 3º. Após nomeados os Gestores Escolares receberão gratificação pela função, regulamentada no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do município de Altamira do Maranhão - MA;

§ 4º. As unidades escolares, nas quais serão realizadas o processo de aferição de critérios técnicos de mérito e desempenho serão definidas considerando o número de matrículas do censo escolar do ano do pleito.

Art. 4º. Os Gestores Escolares serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período, conforme critérios de mérito e desempenho avaliados pela Administração Municipal.

Art. 5º. Os Gestores de escolas com matrículas abaixo de 50 alunos, continuarão de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo e serão exercidas por servidores indicados pelo Chefe do Executivo de acordo com os requisitos contidos no artigo 3º, § 2º desta Lei.

TÍTULO I

DOS REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DE GESTOR

Art. 6º. Poderão concorrer ao provimento dos cargos de gestor, o professor, que preencha, comprovadamente, os seguintes requisitos:

I. Ser integrante do quadro de profissionais do magistério da rede municipal de ensino da referida escola que pretende concorrer;

II. Possuir Curso de graduação completo em Licenciatura Plena com diploma devidamente registrado pelo órgão competente;

III. Possuir curso na área de Gestão Escolar;

III. Ter conduta exemplar na comunidade, no trabalho e não ter sofrido nenhuma punição administrativa devendo apresentar certidão negativa de antecedentes criminais das esferas federal, estadual e municipal;

APROVADO
EM, 17/04/26

IV. Estar pelo menos, há 6 (seis) meses no desempenho da função de regência em educação básica, gestor escolar da unidade onde se processarão as aferições de critérios técnicos de mérito e desempenho;

V. Contar, pelo menos, 02 (dois) anos de atividades de magistério na Rede Municipal de Ensino;

VI. Demonstrar competências e habilidades na área de gestão escolar, considerando a Matriz da Base Nacional Comum de Competências do Gestor Escolar, arrolados no Parecer N° 04-2021-CNE;

VII. Ter domínio de informática Básica;

VIII. Estar de acordo com as orientações emanadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas dimensões: (político-institucional, pedagógica, administrativo-financeira, pessoal e relacional).

Parágrafo único: Na hipótese de não haver professor que se submeta a aferição de critérios técnicos de mérito e desempenho, poderá a Administração nomear provisoriamente, professor para o cargo.

TÍTULO II DAS AFERIÇÕES

Art. 7º. As aferições de critérios técnicos de mérito e desempenho, serão realizadas ordinariamente, no mês de novembro de cada biênio e a posse dos eleitos será em janeiro do ano subsequente, para o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, conforme critérios de mérito e desempenho avaliados pela Administração.

Art. 8º. Por ato da Secretaria Municipal de Educação e ou do Poder Executivo municipal, será nomeada uma comissão com objetivo de organizar, coordenar e presidir as aferições de critérios técnicos de mérito e desempenho na rede Municipal de Ensino.

§ 1º. A comissão será formada por profissionais que não estejam envolvidos diretamente ou indiretamente com nenhum dos pretendentes ao cargo a ser nomeado;

Art. 9º. A comissão será constituída por 04 (quatro) membros na seguinte conformidade:

I - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Educação – CME;

II - 1 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

III - 1 (um) representante indicado pela Procuradoria do município;

IV - 1 (um) professor de Carreira do Magistério, indicado pelo Sindicato dos Professores.

APROVADO
EM, 17/04/26

Art. 10º. Na falta de candidato ou desistência de nomeado os cargos serão providos temporariamente por nomeação pelo Poder Executivo, devendo o professor comprovar que atende aos requisitos do artigo 3º, § 2º desta Lei.

TÍTULO III DO MANDATO DO GESTOR ESCOLAR

Art. 11º. Após nomeados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, o mandato será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, conforme critérios de mérito e desempenho avaliados pela Administração nas dimensões: (político-institucional, pedagógica, administrativo-financeira, pessoal e relacional).

Art. 12º. Os ocupantes dos cargos de Gestor Escolar poderão ser exonerados no caso de infringirem as determinações explícitas no regulamento de suas funções, nos termos da Lei que regulamenta a Carreira do Magistério e da presente Lei.

Art. 13º. Verificando-se a ocorrência da exoneração prevista no artigo anterior ou em qualquer outra hipótese de afastamento, os cargos serão ocupados por indicação do Poder Executivo, atendendo-se os requisitos do artigo 3º, § 2º, até a conclusão do mandato.

Art. 14º. Não poderá se candidatar ao processo de aferição de critérios técnicos de mérito e desempenho, o servidor que:

§ 1º. Esteja respondendo a inquérito administrativo, ou tenha condenação em processo administrativo ou criminal decorrente de ação judicial, devendo apresentar, para tanto, documentação comprobatória expedida pelo órgão competente no ato do requerimento de inscrição;

§ 2º. Tenha se ausentado das suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias diretos ou alternados, para gozo de licença para tratar de interesse particular, para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem o processo de aferição de critérios técnicos de mérito e desempenho;

§ 3º. Tiver incorrido em mais de 10 (dez) faltas injustificadas durante o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 15º. O candidato nomeado pelo processo de aferição de critérios técnicos de mérito e desempenho, de que trata esta lei será destituído da função de gestor escolar por ele exercida, se ocupar, em outra esfera do poder público, quaisquer cargos, emprego ou função pública, salvo se houver compatibilidade de

APROVADO
EM, 17/04/26

horários e observado o disposto no art. 3, inciso XVI da Constituição Federal;

Art. 16º. Na implantação de novas unidades escolares, a função de Gestor escolar será exercida mediante designação do Poder Executivo considerando os requisitos contidos no artigo 3º, § 2º desta Lei;

Parágrafo único: Os mandatos referentes a essas novas Unidades Escolares encerrar-se-ão juntamente com os mandatos das demais, inserindo-se então, nas normas emanadas desta Lei.

Art. 17º. As despesas decorrentes de aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Altamira do Maranhão, aos 30 de março de 2026.

MARTON SANDS
CAMARA

PAGEU:64357007372

MARTON SANDS CÂMARA PAGEÚ
Prefeito Municipal.

Assinado de forma digital por
MARTON SANDS CAMARA
PAGEU:64357007372
Dados: 2026.03.30 10:24:12
-03'00'

APROVADO
EM, 27/04/26